



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DG 132/2021

OBJETO: Referendo da Deliberação nº 451, de 20 de dezembro de 2021

ORIGEM: Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC

PROCESSO: 50500.334943/2019-99

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER n. 00429/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta para referendo da Deliberação nº 451, de 20 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 21 de dezembro de 2021, que aprovou a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 006/2019, entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Confederação Nacional do Transporte - CNT, com o objetivo de prorrogar a vigência do Acordo, nos termos da Cláusula Oitava, por mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 08 de janeiro de 2022, e, ainda, alterar a Cláusula Primeira, item 1.1, e a Cláusula Segunda, item 2.2, inciso XV.

2. DOS FATOS

2.1. O Acordo de Cooperação Técnica - ACT nº 006/2019, firmado em 08 de janeiro de 2021 (SEI nº 2409627), entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Confederação Nacional do Transporte - CNT, cujo Extrato foi publicado no Diário Oficial da União - DOU de 10 de janeiro de 2020 (SEI nº 2422983), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, tem por objetivo conjugar esforços para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à comunidade do setor de transporte rodoviário de cargas no Brasil e de viabilizar a execução de atividades de apoio relacionadas à inscrição e manutenção do cadastro dos transportadores rodoviários de cargas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.

2.2. Diante da proximidade do encerramento da vigência do referido Acordo, que ocorrerá em 08 de janeiro de 2022, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC elaborou minuta do Primeiro Termo Aditivo (SEI nº 8980754), e preparou o Relatório à Diretoria nº 649, de 14 de dezembro de 2021 (SEI nº 8980816), com proposta de alteração da Cláusula Primeira, item 1.1, bem como da Cláusula Segunda, item 2.2, inciso XV, visando à adequação do objeto do ACT, consoante quadro constante do DESPACHO SUROC 981059, de 14 de dezembro de 2021; abarcando ainda a prorrogação do prazo de vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da Cláusula Oitava da avença.

2.3. Foi apresentado também Plano de Trabalho referente ao Termo Aditivo (SEI nº 8980959), cabendo destacar que a SUROC elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 7230/2021/SUROC/DIR, de 14 de dezembro de 2021 (SEI nº 9210300), encaminhando os autos à análise jurídica da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT.

2.4. Importante mencionar a manifestação de concordância da CNT com a minuta do Termo, conforme OF.CNT/PRE Nº.204/2021, de 15 de dezembro de 2021 (SEI nº 9210199).

2.5. A PF-ANTT se manifestou nos termos do PARECER n. 00429/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16 de dezembro de 2021 (SEI nº 9244597), conforme transcrição a seguir:

"(...)

3. DO MÉRITO

6. Termo Aditivo é um acordo firmado entre as partes, que tem a finalidade de acrescentar ou alterar algo sobre o acordo firmado anteriormente. É um acordo acessório de um principal, previamente formalizado com os mesmos interessados, versando sobre o mesmo objeto.

7. Para ocorrer o aditamento de qualquer instrumento, os Coordenadores de Convênios, Contratos ou similares devem fundamentar seus pedidos com justificativa respaldada na norma de consecução do objetivo proposto pelo Termo que deve estar de acordo com a Lei nº 8.666/93 - das Licitações e Contratos Administrativos. Vale ressaltar que a Lei nº 8.666/1993 é o normativo fundamental em matéria licitações e contratos administrativos e estabelece, em seu art. 116, a aplicação subsidiária da lei aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, in verbis:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

8. Pois bem. Para que a prorrogação de um acordo de cooperação técnica possa ocorrer devem ser atendidos, pelo menos, os seguintes requisitos:

1. Constar previsão expressa no Acordo de Cooperação Técnica a possibilidade de prorrogação;
2. Não haver solução de continuidade nas prorrogações;
3. O objeto do acordo de cooperação tenha sido prestado regularmente;
4. A manifestação expressa de interesse das partes na prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica;
5. A motivação, por escrito, da necessidade de prorrogação;
6. Estiver previamente e formalmente autorizada pela autoridade competente.
7. Regularidade fiscal do partícipe.
9. Com relação ao primeiro requisito, a cláusula oitava do Acordo de Cooperação previu expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do acordo, e da execução de seu objeto, por meio de termos aditivos, como este que está sob análise.

CLÁUSULA OITAVA - DO PRAZO

8.1. O presente Acordo de Cooperação Técnica terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por acordo entre os partícipes, sucessivamente e por igual período, mediante Termo Aditivo.

10. No tocante ao segundo requisito, salientamos que a Orientação Normativa nº 03/2009, do Excelentíssimo Advogado-Geral da União traça a diretriz a ser observada pelos órgãos jurídicos, no que concerne ao prazo de vigência do contrato, bem como dos seus aditivos, visando à verificação da ocorrência, ou não, da solução de continuidade.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpra aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

Indexação: contrato. prorrogação. ajuste. vigência. solução de continuidade extinção.

REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMA e Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário (os grifos são nossos)

11. Nesse sentido, anoto que o Acordo de Cooperação Técnica foi assinado em 08 de janeiro de 2020, com vigência até o dia de 08 de janeiro de 2022, sendo esta a primeira prorrogação do acordo e da execução de seu objeto.

12. No que se refere ao terceiro requisito, que diz respeito com a necessidade de que o objeto do acordo de cooperação tenha sido prestado regularmente, salientamos que a área técnica no despacho SEI nº 9196110 elaborado Gerência de Registro e Acompanhamento do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - GERAR assim se manifestou.

De ordem, em atenção ao Despacho SUROC 9195965 que solicita informações a respeito do cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica nº 06/2019 com a Confederação Nacional do Transporte (CNT), informa-se que no período de sua vigência tal Confederação apresentou a seguinte execução:

Quantidade de usuários de pontos de atendimento cadastrados no sistema RNTRC ativos: 499

Quantidade de pontos de atendimento cadastrados no sistema RNTRC ativos: 106 Quantidade de pedidos finalizados no período de 10/01/2020 a 01/12/2021: aproximadamente 597.786

13. A partir dessa informação o Sr. Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas atesta o integral cumprimento do ACT com a CNT, o que supre a referida exigência.

14. Com relação ao quarto requisito - manifestação expressa de interesse das partes na prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica foi juntado ao processo com concordância por parte da CNT que se manifestou favoravelmente (Doc 9210199)

15. A motivação da necessidade de prorrogação - quinto requisito - consta tanto na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7230/2021/SUROC/DIR (9210300) quanto no Plano De Trabalho Do Segundo Termo Aditivo Ao Acordo De Cooperação Técnica (8980959)

16. Em referência ao sexto requisito, será atendido pela submissão do ACT à deliberação da Diretoria Colegiada desta ANTT.

17. Em relação ao último requisito, constam os documentos da CNT (9195862) e a NOTA TÉCNICA SEI Nº 7230/2021/SUROC/DIR atesta que "procedeu-se à conferência dos documentos submetidos pela entidade para fins de comprovação de regularidade jurídica e fiscal, e, no plano formal, todos os requisitos necessários para a celebração do termo aditivo ACT foram comprovados pela proponente."

18. No que tange à minuta do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 06/2019 entendemos que suas cláusulas estão em conformidade com as normas que regem a matéria em análise.

4. CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto, entendemos não haver óbices ao prosseguimento do feito, com a continuação da prorrogação requerida, desde que devidamente observada a recomendação descrita no item 16 deste parecer e desde que seja assinado antes do encerramento do prazo de vigência original, qual seja, 08/01/2022

(...)"

2.6. Sendo assim, o Gabinete do Diretor-Geral - GAB submeteu os autos à Diretoria-Geral - DG, com sugestão de publicação de Deliberação *ad referendum* para aprovação da celebração do Termo Aditivo ao ACT nº 006/2019, instituto previsto no artigo 70 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, que assim dispõe:

"(...)

Art. 70. Na impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 59, o Diretor-Geral poderá preferir decisão *ad referendum* da Diretoria Colegiada.

(...)"

2.7. Nos termos da Portaria DG nº 523, de 10 de novembro de 2021, que aprovou o Calendário de Reuniões Públicas Ordinárias da Diretoria Colegiada da ANTT para o ano de 2022, a primeira Reunião Deliberativa Presencial está prevista para o dia 20 de janeiro de 2022, enquanto a primeira Reunião Deliberativa Eletrônica ocorrerá entre os dias 17 e 21 de janeiro de 2022, de modo que não haveria como aguardar para aprovar a celebração do Termo Aditivo em questão, dado o encerramento da vigência do ACT em 08 de janeiro de 2022.

2.8. Dessa forma, nos termos do DESPACHO DIRETORIA DG nº 263713, de 20 de dezembro de

2021, vislumbrou-se a aplicabilidade do disposto no artigo 70 do Regimento Interno, motivo pelo qual foi solicitada a publicação de Deliberação *ad referendum*.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Observando a documentação acostada aos autos, verifica-se que, embora a NOTA TÉCNICA SEI N° 7230/2021/SUROC/DIR, de 14 de dezembro de 2021 (SEI n° 9210300), tenha sido concluída antes da realização da 923ª Reunião Deliberativa Presencial, realizada em 16 de dezembro de 2021, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC ainda submeteu o processo à análise jurídica da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, que emitiu o PARECER n. 00429/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16 de dezembro de 2021 (SEI n° 9244597).

3.2. Tendo sido os autos submetidos ao Gabinete do Diretor-Geral - GAB pelo DESPACHO SUROC 9246029, de 18 de dezembro de 2021, não houve qualquer possibilidade de inclusão da matéria em pauta de Reunião da Diretoria Colegiada a tempo de evitar o encerramento da vigência do Acordo de Cooperação Técnica n° 006/2019, que ocorreria em 08 de janeiro de 2022, e, portanto, antes da primeira Reunião Deliberativa Presencial prevista para o dia 20 de janeiro de 2022, bem como da primeira Reunião Deliberativa Eletrônica, que ocorrerá entre os dias 17 e 21 de janeiro de 2022, conforme Portaria DG n° 523, de 10 de novembro de 2021, que aprovou o Calendário de Reuniões Públicas Ordinárias da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para o ano de 2022.

3.3. Sendo assim, não houve outra alternativa senão solicitar, conforme DESPACHO DIRETORIA D0263713, de 20 de dezembro de 2021, à Secretaria-Geral - SEGER a publicação de Deliberação *ad referendum*, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução n° 5.888, de 12 de maio de 2020, que dispõe:

"Art. 70. Na impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 59, o Diretor-Geral poderá preferir decisão *ad referendum* da Diretoria Colegiada.

§1° A decisão de que trata o caput será submetida à Diretoria Colegiada para confirmação, por meio de voto propondo sua aprovação, até a segunda reunião ordinária subsequente à data de publicação do ato.

§2° A decisão *ad referendum* perderá eficácia se não confirmada pela Diretoria Colegiada, ficando preservados os efeitos que produziu durante sua vigência."

3.4. Assim, foi publicada a Deliberação n° 451, de 20 de dezembro de 2021 (SEI n° 9266118), no Diário Oficial da União - DOU de 21 de dezembro de 2021 (SEI n° 9270670), aprovando a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao ACT n° 006/2019, entre a ANTT e a Confederação Nacional do Transporte - CNT, com o objetivo de prorrogar a vigência do Acordo, nos termos da Cláusula Oitava, por mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 08 de janeiro de 2022, e, ainda, alterar a Cláusula Primeira, item 1.1, e a Cláusula Segunda, item 2.2, inciso XV.

3.5. Dessa forma, a Deliberação n° 451, de 2021, necessita ser referendada pela Diretoria Colegiada, em cumprimento ao disposto no § 1° do artigo 70 do Regimento Interno da ANTT, já transcrito anteriormente.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho à Diretoria Colegiada que aprove a minuta de Deliberação ora apresentada (SEI n° 9277484), para referendar a Deliberação n° 451, de 20 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 21 de dezembro de 2021, que aprovou a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n° 006/2019, entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Confederação Nacional do Transporte - CNT, com o objetivo de prorrogar a vigência do Acordo, nos termos da Cláusula Oitava, por mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 08 de janeiro de 2022, e, ainda, alterar a Cláusula Primeira, item 1.1, e a Cláusula Segunda, item 2.2, inciso XV.

RAFAEL VITALE
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 17/01/2022, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 9277425 e o código CRC CBD73BE9.

